DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA — ELEIÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV).

— Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 123

Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina
Advogado: Paulo Leonardo Medeiros Vieira
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no inciso VI do art. 162, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da expressão "adotado o sistema eletivo mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), que a julgavam improcedente.

Brasília, 03 de fevereiro de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE — Presidente
CARLOS VELLOSO — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com base no art. 103, V, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade do inciso VI do art. 162 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Alega o autor que o dispositivo apontado viola o artigo 37, *caput, e inciso II, da* Constituição Federal.

Tem a seguinte redação o inciso VI do art. 162, da Constituição Estadual cuja inconstitucionalidade se aponta:

"Art. 162 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VI — gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei."

Sustenta, em síntese, o autor:

a) os cargos de Diretor de Escola e de Diretor Adjunto de Escola são cargos em comissão, tal como está expresso na Lei Estadual nº 6.893/86, que os criou, e ainda, no Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.844/86), em seus artigos 6º e 10º;

b) a Carta Magna só contempla duas formas de provimento de cargos públicos: após a

aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para os cargos efetivos; e de livre nomeação e exoneração, quando se tratar de cargo em comissão;

c) a forma eletiva, tal como consta no dispositivo que ora se impugna, não encontra guarida na Carta Federal, que dispõe ser o cargo em comissão *de livre nomeação e exoneração*;

d) sob a égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Rp nº 1.473-SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 6.709/85, que estabelecia a forma eletiva de provimento do cargo em comissão de Diretor de Escola;

e) na doutrina, seguem o mesmo entendimento, tanto o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como os Professores Hely Lopes Meirelles, Celso Ribeiro Bastos e Nagib Slab Filho.

Ao prestar informações, assim se manifestou o Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina:

a) a Constituição Federal, no inciso VI do art. 206, ao enumerar os princípios que devem nortear o ensino, indica a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei";

b) o dispositivo impugnado tem a mesma redação do texto federal, com o acréscimo da expressão adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino";

c) diante da expressa remessa ou recomendação da lei, esta regulamentadora do princípio insculpido na Carta Estadual, inexeqüível é a norma ora impugnada, por depender, para sua aplicabilidade, da elaboração de legislação infraconstitucional;

d) por estas razões, o inciso VI do art. 162, da Constituição do Estado de Santa Catarina, não está maculado pela inconstitucionalidade apontada pelo requerente, razão por que deve ser julgada improcedente a ação.

O ilustre Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, assim defende a norma impugnada:

a) a inteligência do dispositivo constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal, leva-nos a atentar para a organização administrativa e estruturação dos quadros dos órgãos e entidades públicos, pautadas por cargos efetivos e cargos ou funções de confiança, que se instituem e classificam de acordo com as atribuições exercidas pelos respectivos servidores;

b) o provimento dos cargos e empregos públicos, de acordo com aquele inciso II, dependerá de prévia habilitação em concurso público, dela prescindindo os cargos em comissão, desde que a natureza de seu provimento esteja declarada em lei;

c) mesmo sendo livres a nomeação e exoneração, não está o legislador infraconstitucional proibido de estabelecer condições para o provimento dos cargos em comissão, compatíveis com as características de precariedade e transitoriedade.

Conclui afirmando que há perfeita compatibilidade com a Constituição Federal de dispositivo que estabelece o provimento de cargos em comissão através da nomeação de pessoa escolhida em votação secreta e direta, ao invés da escolha exclusiva pela autoridade competente para efetuar o provimento, atitude que não se coaduna com o princípio constitucional da "gestão democrática do ensino público". (fls. 63/67)

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, opina, às fls. 69/75, no sentido de que deve a ação ser julgada procedente, por se tratar de matéria já apreciada pela Suprema Corte, nos seguintes precedentes:

a) Rp nº 1.473-SC (Rel. Min. Carlos Madeira, in DJ de 14.10.88);

b) ADIn 244-RJ, em que foi deferida medida liminar (Rel. Min. Celso de Mello, in RTJ 132/86);

c) ADIn 387-RO, deferida medida cautelar (Rel. Min. Celso de Mello, in RTJ 135/905);

d) ADIn 573-SC, deferida medida liminar (Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 27.11.92);

e) ADIn 578-RS, deferida medida liminar (Rel. Min. Paulo Brossard, *in* DJ de 2.4.93); e

f) ADIn 640-MG, deferida medida liminar (Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ de 13.3.92).

O texto estadual impugnado pretendeu estar

apoiado no princípio constitucional da "gestão democrática do ensino público", mas ocorre que tal dispositivo deve ser aplicado de modo harmônico, por outras vias, sendo que o entendimento de que a única via seria a instituição de eleições, para provimento dos cargos de direção nas escolas públicas, mostra-se inteiramente desarrazoado, por contrariar a Constituição Federal.

É o relatório, do qual serão remetidas cópias aos Senhores Ministros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): A Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece, no inciso VI, do art. 162, que será "adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei".

Segundo a lei ordinária, Lei estadual 6.893, de 03.11.86, art. 4º, e Lei estadual 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina), os cargos de direção, assessoramento e chefia do magistério são cargos em comissão.

Por isso, sustenta o autor, a disposição inscrita no inc. VI, do art. 162, da Constituição catarinense, é inconstitucional: os cargos em comissão são de livre nomeação (C.F., art. 37, II).

A questão não é nova nesta Casa.

Ainda sob o pálio da Constituição de 1967, com a EC 1/69, decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Representação 1.473-SC, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira:

"Representação de Inconstitucionalidade. Nomeação para cargo em comissão de diretor de escola pública, mediante eleição pelos professores, alunos e pais de alunos. Sendo o cargo em comissão conformado à confiança do poder nomeante, não se conciliam a livre nomeação com a escolha por eleição. A Constituição limita o provimento dos cargos públicos às formas previstas no artigo 97, parágrafos 1º e 2º, não deixando margem a que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão. Não tendo as escolas públicas de primeiro grau a autonomia administrativa e financeira conferida à Universidade, não há que cogitar da investidura em seus cargos de direção por eleição.

Representação julgada procedente e declarada inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 6.709, de 12 de setembro de 1985, do Estado de Santa Catarina." (RTJ 130/1006)

No julgamento da ADIn 244-RJ (Medida cautelar), Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, realizado em 18.04.90, decidiu esta Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade, Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Policia Civil. Co-participação popular nos atos de provimento dos cargos de delegado de polícia. Investidura a termo. Destituição funcional por órgão estranho à chefia do Poder Executivo. Relevo jurídico do tema. *Periculum in mora*. Suspensão cautelar deferida.

A subordinação constitucional da Polícia Civil ao Governador do Estado (CF, art. 144, § 6º) acentua a integração do organismo policial na estrutura institucional do Poder Executivo e destaca, na esfera da Administração Pública local, a primazia político-jurídica do Chefe do Poder Executivo dessa unidade da Federação. Os preceitos ora impugnados, inscritos na Constituição do Rio de Janeiro, parecem restringir — com ofensa ao princípio da separação de poderes — a competência jurídico-administrativa do Governador do Estado, afetada, em seu exercício, por um sistema de co-participação popular não autorizado, *prima facie*, pelo texto da Lei Fundamental. Ao relevo jurídico do tema, associa-se situação configuradora do *periculum in mora*, a justificar o deferimento do provimento cautelar requerido." (RTJ 132/86)

As normas impugnadas, na referida ação, segundo o eminente Ministro Relator, porque "opõem um sistema de co-participação popular no exercício do poder — que não se acha previsto; na Constituição (art. 5º, LXXIII; art. 10; art. 14, I a III, vg.) — ao postulado da separação dos poderes", davam relevância à argüição de inconstitucionalidade.

Na ADIn 387-RO, Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, a questão discutida foi semelhante a que estamos examinando — forma

eletiva de provimento de cargo de diretor de Escola Pública. O Supremo Tribunal Federal, então, deferiu a suspensão, nos termos do voto do eminente Relator, do dispositivo da lei estadual que estabelecia que "a função de Direção de Escola será preenchida mediante processo de eleição direta na Comunidade Escolar". No seu voto, o *Ministro Celso* de Mello acentuou: "A existência do *fumus boni auris parece* assentar-se nos preceitos constitucionais que proclamam tanto a liberdade de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II, in fine) quanto à exclusividade do Chefe do Executivo para o provimento, quer em comissão, quer em caráter efetivo, dos cargos que se estruturem na esfera do Poder que dirige (CF, art. 84, XXV)." (RTJ 135/905, 907).

Na ADIn 573-SC, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei nº 8.040, de 26.07.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha de diretores, por processo eletivo, dando outras providências. Alegações de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e art. 37, II, ambos da Constituição Federal. Relevância jurídica dos fundamentos da inicial e "periculum in mora" caracterizados. Medida cautelar deferida, para suspender a vigência da Lei nº 8.040, de 26.07.1990, do Estado de Santa Catarina, ate o julgamento final da ação." ("DJ" 27.11.92, p. 22.380).

Na ADIn 578-RS, Relator o Sr. Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelecia que "os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei." O argumento básico do acórdão está na sua ementa:

"Constitucional. O Governador é o Chefe da Administração estadual. O art. 213, § 1º da Constituição do RS e as leis que o complementam, estabelecendo que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas estaduais seja feita mediante eleição, pela denominada comunidade escolar, com exclusão do Governador do Estado, ofenderiam, "prima facie", a prerrogativa do chefe da administração estadual — CF, art. 37, II, 84, XXV.

Precedentes do STF: Rep. 1.473, ADIn. 244, 387, e 573. A hierarquia é essencial à organização administrativa. Princípios a que está sujeita.

Relevância do fundamento jurídico. *Periculum in mora* ocorrente na espécie.

Cautelar concedida." (RTJ 145/747).

Finalmente, na ADIn 640-MG, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, decidiu esta Corte:

"Escolas — Diretores — Processo de escolha — Ação direta de Inconstitucionalidade — Cautelar. Concorrem os pressupostos indispensáveis à concessão da cautelar quando os atos normativos impugnados prevêem a escolha dos diretores das escolas públicas mediante processo seletivo peculiar e para o cumprimento de mandato. Ao primeiro exame, a hipótese envolve cargos à serem preenchidos a livre discrição, sendo impróprio o afastamento, por norma legal, da atuação do Executivo." (RTJ 140/34)

Os precedentes indicados dizem respeito a julgamento de pedidos de suspensão cautelar de dispositivos constitucionais ou legais. Não dizem respeito a julgamento definitivo. Pode-se apreender dos mesmos, entretanto, a tendência do Supremo Tribunal no sentido de considerar pelo menos relevante a argüição de inconstitucionalidade de preceitos legais ou constitucionais estaduais que estabelecem forma eletiva de diretores de escola. E o argumento básico é este: os cargos são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, porque em comissão (c. F., art. 37, II).

Argumenta-se, entretanto, com a disposição inscrita no inc. VI, do art. 206, da Constituição Federal, a dizer que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Acontece, como bem acentua o Ministério Publico Federal, que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais

princípios constitucionais estabelecidos pela mesma Constituição. E um deles, de observância por parte dos entes políticos, é o que está inscrito no inciso II do art. 37 da Constituição: os cargos públicos são providos mediante concurso público de prova ou de provas e títulos (regra geral), ou — e agora vem a exceção ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ora, se os cargos em comissão são do Poder Executivo, ao chefe deste cabe efetivar a nomeação e a exoneração, com exclusividade, conforme acentuou o eminente Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da cautelar pedida na ADIn 387-R0 (RTJ 135/905, 907).

Registre-se que é salutar a disposição inscrita no inc. VI, do art. 206, da Constituição Registre-se, também, tal como fez o Ministério Publico Federal, "o fato de que a 'gestão democrática' do ensino público pode ser implementada através de muitas vias, sendo desarrazoado o pensamento de que só se realizaria mediante a instituição de eleições para o provimento dos cargos de direção nas escolas publicas." (fl. 75).

Pessoalmente, penso que o sistema de eleição de diretores de escolas públicas não é o melhor e de democrático só tem a aparência. O que se exige de um diretor de escola é o saber abrangente de uma série de questões científicas e do conhecimento humano. A eleição, por parte de toda a comunidade — professores, alunos, pais de alunos, servidores muita vez tem presente menos o conhecimento científico e mais a capacidade de agradar e de fazer promessas vazias.

Do exposto, julgo procedente a ação, pelo que declaro a inconstitucionalidade, no inciso VI do art. 162 da Constituição de Santa Catarina, das expressões "adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino".

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Sr. Presidente, meu voto acompanha o do eminente Ministro-Relator, inclusive na parte crítica a respeito das experiências por ele vividas no que se refere ao tema em causa.

Pela minha vivência, realmente, a sistemática não funcionou; ao invés de trazer benefício, trouxe malefício, em face da balbúrdia que se estabelecia nas escolas para escolha dos eleitos.

Do ponto de vista da infringência constitucional, estou de pleno acordo que realmente fere o inciso II, do art. 37, da CF.

Defiro o pedido.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 123-0

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek, depois dos votos dos Ministros Carlos Velloso (Relator), Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, julgando procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no inciso VI do art. 162 da Constituição do Estado de Santa Catarina, da expressão "adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino". Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves, Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 05.9.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu, Secretário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Quando pedi vista destes autos, minha intenção era produzir uma súmula de reflexões a respeito da matéria que eu exteriorizara num caso do Rio de Janeiro, do qual o Plenário terá lembrança e que disse respeito ao mesmo tema.

Impossibilitado de fazê-lo, limito-me a acompanhar o eminente Ministro-relator e os que o seguiram, lembrando, em duas palavras, o que disse na ocasião.

Pode ser que a atualidade do sistema universitário condiga bem com a consulta aos corpos componentes do quadro de modo a inspirar quem detenha a prerrogativa da escolha. Nem isso é muito exato, porque a história recente do país tem feito transparecer um número considerável de incidentes, de contratempos, de situações embaraçosas para a própria universidade, à forca do resultado de tais consultas.

Agora, quando se cuida, como ocorre na hipótese, por força de norma constitucional local, de fazer com que a própria escolha resulte do processo eleitoral, excluída a prerrogativa do governante, excluída a prerrogativa daquele que, eleito pelo povo, investiu-se do poder de fazer escolhas como essa, o que temos é algo contrário à sistemática constitucional do provimento da função pública.

No caso do Rio de Janeiro, ainda que se admita que a intenção de normas dessa natureza seja generosa e, quem saber progressista, o que aqui se encontra é um aberto desafio à lógica constitucional e ao próprio princípio democrático. Numa instituição pública de ensino, onde tudo rigorosamente depende do tesouro público, onde tudo é pago por recursos tomados ao contribuinte e administrados pelo Estado, não se compreende que as pessoas que em determinado momento ocupam funções docentes, ou lá se encontram realizando seus estudos ou prestando trabalho administrativo, assumam essa prerrogativa autárquica. Teríamos aí uma instituição autárquica financiada por outrem. Teríamos uma forma sutil e curiosa de soberania universitária — numa universidade, entretanto, que não se sustenta, porque depende do tesouro público. Depende, portanto, daquela comunidade contribuinte que se confunde com o colégio eleitoral que conduziu ao poder as pessoas às quais o sistema confere a prerrogativa de fazer essa escolha.

Não recusando meu respeito às possíveis intenções que norteiam normas como essa, parece-me também que há aqui inconstitucionalidade.

Acompanho o Ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, tenho juízo formado a respeito da matéria, a envolver o alcance da Carta de 1988 e também a atuação dos Estados, especialmente quando agem com base na Carta estadual.

Conforme mencionou o ilustre Ministro Francisco Rezek, votei na ação direta de inconstitucionalidade nº 640 deferindo a liminar, mas o fiz tendo em conta os precedentes da Corte em tal campo.

Defrontei-me, há pouco, com processo versando sobre o mesmo tema e, ao pesquisá-lo, não deparei com um único caso, sequer, relativo a julgamento final, em que o Tribunal já tivesse emitido entendimento sobre o teor dos artigos 37, inciso II e 206, inciso VI, ambos da Carta, em face à possibilidade de os Estados-membros virem a disciplinar, da forma que melhor lhes aprouvessem, o preenchimento dos cargos de direção das escolas públicas.

Eis as razões que entendo devam prevalecer na espécie e que utilizei ao preparar voto em caso de Minas Gerais:

Em primeiro lugar, registro que não havia até a Sessão da semana anterior, precedente desta Corte sobre o julgamento final do tema versado nestes autos. O que houve até aqui foi a apreciação de pedidos de concessão de liminar, invariavelmente acolhidos, isso sob a égide da Carta de 1988. Confira-se com as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade:

— ação direta de inconstitucionalidade nº

244-9/RJ, relatada pelo Ministro Celso de Mello, que deferiu liminar em 18 de abril de 1990, suspendendo a eficácia de preceito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que previa a co-participação popular nos atos de provimento dos cargos de Delegado de Polícia (decisão publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 1990, página 4.603, na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 132/86 e na LEX/STF nº 141/118);

— ação direta de inconstitucionalidade nº 387-9/RO, relatada pelo Ministro Celso de Mello, tendo sido deferida liminar em 1º de março de 1991, para suspender eficácia de preceito de lei complementar estadual que versava sobre a forma eletiva ele provimento no cargo de Diretor de escola pública (decisão publicada no Diário da Justiça de 11 de outubro de 1991, à página 14.247, na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 135/905 e na LEX/STF 156/23);

— ação direta de inconstitucionalidade nº 573-1/SC, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que deferiu liminar em 5 de setembro de 1991, também suspendendo preceito de lei local sobre a escolha de diretores de escolas públicas (decisão publicada no Diário da Justiça de 27 de novembro de 1992).

Em 22 de novembro de 1991, o Colegiado, corroborando voto que proferi, deferiu a liminar nesta ação direta de inconstitucionalidade. Antes disso, em 25 de setembro, na ação direta de inconstitucionalidade nº 578-2/RS, relatada pelo Ministro Paulo Brossard, houve também o deferimento da liminar. A Constituição do Estado e as leis que a regulamentaram também dispunham sobre a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas (Diário da Justiça de 2 de abril de 1993). Em 7 de fevereiro de 1992, voltou esta Corte a enfrentar o tema, mais uma vez no âmbito da liminar, deferindo-a na ação direta de inconstitucionalidade nº 606-1/PR, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti. Os preceitos suspensos também relacionavam-se com a eleição de dirigentes de instituições de ensino (decisão publicada no Diário de Justiça de 27 de março de 1992).

Assim, tem-se que os precedentes, mencionados no parecer da Procuradoria Geral da República, apenas dispuseram no campo precário da liminar.

Na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, argúi-se como infringidos os preceitos dos artigos 25, 37, inciso II, 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal. O primeiro deles cuida da organização dos Estados, com elaboração de constituição e leis de acordo com os princípios da Carta Política da República; o segundo é célebre e diz da necessidade de a investidura de cargo ou emprego público ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Já os dois últimos dispositivos encerram a competência privativa do Presidente da República para exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, provendo e extinguindo os cargos públicos federais, na forma da lei.

Em primeiro lugar, ressalto a ênfase dada pela Carta de 1988 à forma federativa da República. Atribuiu-se aos Estados autonomia governamental e competência legislativa, jungidas aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Quanto à competência para legislar sobre educação, no inciso XXIV do artigo 22 alude-se a diretrizes e bases da educação nacional, notando-se, no inciso IX do artigo 24, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Sob o angulo do inciso II do artigo 37 da Carta Federal, verifica-se a remessa à lei, isso quanto às nomeações para cargo em comissão, como são os de diretor e vice-diretor de escola pública. A premissa básica do preceito para que se tenha como livre a nomeação e a exoneração é justamente a previsão em lei. Quanto ao artigo 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal, nota-se que o provimento e extinção de cargos pelo Chefe do Poder Executivo há de ocorrer sempre na forma da lei. Pois bem, no caso dos autos, na própria Constituição do Estado previu-se seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, homenagean-

do, de maneira pedagógica, o mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviço no estabelecimento por dois anos, pelo menos. A partir, do texto da Lei Maior local é que houve o encaminhamento de projeto de lei pelo Chefe do Executivo do Estado de Minas Gerais que, a seguir, veio a editar decreto, regulamentando-a (folhas 17 a 26).

Senhor Presidente, há de conferir-se algum sentido à Federação, caminhando-se para a flexibilidade, de modo a reconhecer-se aos Estados federados certa independência normativa. No caso dos autos, não tenho como infringido princípio básico da Carta da República. Ao contrário, a Constituição do Estado de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério de mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria conforme o inciso VIII do artigo 196. Não posso, na espécie, vislumbrar sequer arranhão ao Diploma Maior. Se de um lado é certo que compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da administração superior, de outro, não menos correto é que o próprio artigo 84, inciso XXV, remete, quanto ao provimento dos cargos públicos, ao que estipulado na lei. No caso, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a seleção competitiva. Há de tirar-se do Texto Constitucional Maior a máxima eficácia e efetividade possíveis e isso o faço ao assentar que se coaduna, a mais não poder, o preceito do citado inciso VI do artigo 206 à norma da Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim, a par dos aspectos altamente positivos, no que a cláusula da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as insertas nas Cartas de outros Estados buscam colocar nos relevantes cargos as pessoas melhor capacitadas, afastando vícios anteriores no campo do apadrinhamento, tenho ainda que exsurge a plena harmonia com a Constituição Federal. Digo mesmo que a regência da matéria, tal como ocorrida, serve ao que se contém na nossa Carta da República, no que cuida da gestão democrática do ensino público. Não vejo, preservadas as características próprias de uma Federação em que se mostra a feição descentralizadora, como concluir pela inconstitucionalidade do preceito.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade. (ação direta de inconstitucionalidade nº 640-1/Minas Gerais, julgada pelo Pleno em 5 de fevereiro de 1997, sendo designado redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa)

Procedi à leitura do relatório apresentado pelo Ministro Carlos Velloso e, diante da matéria, não consigo concluir que a norma da Constituição do Estado de Santa Catarina conflita com o disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Maior. Realmente, esse artigo prevê o modo de preenchimento dos cargos. De um lado, temos o concurso público, e a cláusula não é pertinente à espécie, já que os cargos envolvidos são cargos em comissão; são cargos para preenchimento, de início, por livre iniciativa do Poder que administra o Estado, e também cargos que viabilizam a chamada "demissão *ad nutum*" dos ocupantes. O preceito, no particular, remete à lei disciplinadora, portanto, do preenchimento.

Ora, se o dispositivo não junge, em si, a forma de preenchimento dos cargos, nada impede que o Estado, mediante a Lei maior por ele editada, possa, considerado o preceito do inciso VI do artigo 206, vir a fazê-lo da maneira como fez o estado de Santa Catarina.

Precisamos dar alguma eficácia ao texto do artigo 206:

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:"

Temos então o inciso VI, a dispor:

"gestão democrática do ensino público," — na forma da Constituição estadual? Não, "na forma da lei;"

Bastaria, portanto, a iniciativa do legislador ordinário, e aqui estamos diante de um dispositivo da Constituição do Estado.

Destarte, não vejo como decidir pelo conflito frontal do que se contém no inciso VI do artigo 162 da Carta do Estado de Santa Catarina com o Diploma Básico de 1988, tendo em vista especialmente a previsão no sentido de que a gestão do ensino público será democrática.

Peço vênia ao nobre Ministro-Relator e aos que o acompanharam para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, e vou um pouco adiante. Penso que, além da inconstitucionalidade material firmada por S. Exa., há, também, a inconstitucionalidade formal, tendo em; vista a circunstância de que o art. 206 alude a Lei Federal e não a uma Constituição de Estado, senão vamos ter gestões democráticas diferenciadas quando, na realidade, o que há aqui é um princípio geral aplicável a todo o ensino nacional.

Com essas considerações, acompanho o eminente Ministro Relator, julgando procedente a ação.

VOTO

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) — Em diversos julgamentos cautelares sobre casos similares (v.g., ADIn 387, MC, C. Mello, 1º3.91; ADIn 606, MC, Sydney Sanches, 7.2.92; ADIn 578, MC, Brossard, RTJ 145/747), sem dissentir do deferimento da liminar, em face da orientação do Tribunal, já adiantara a minha posição que, em termos gerais, coincide com a hoje expressada, neste Plenário, pelo Sr. Ministro Marco Aurélio.

Queria mesmo dizer, com todo o respeito, que a invocação da regra do art. 37, II — que se fizera, a meu ver, com correção na ordem constitucional decaída para evitar a introdução de um mecanismo de descentralização democrática na escolha dos dirigentes do ensino público (v.g., Rp 1473) — é um exemplo primoroso do que se tem chamado de *interpretação retrospectiva da Constituição,* consistente em amoldar-se a Constituição nova aos assentamentos da ordem constitucional pretérita, de modo a que, não obstante a mudança, tudo continue exatamente como era. Não vejo como fugir à evidência, para mim, de que o art. 206, VI, autorizou a criação de modalidades novas de provimento dos cargos de gestão dos estabelecimentos de ensino público, desde que para concretizar a diretiva de sua democratização.

Da inconstitucionalidade formal também não me convenço, na medida em que a Constituição mesma — além de situar a educação e o ensino no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, IX) — prevê o estabelecimento de sistemas estaduais de ensino: há, pois, margem bastante a não impormos, aos Estados, também nesse assunto, a nossa vocação unitarista persistente.

Peço vênia à maioria para acompanhar o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 123-0

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido

de vista do Ministro Francisco Rezek, depois dos votos dos Ministros Carlos Velloso (Relator), Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, julgando procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no inciso VT do art. 162 da Constituição do Estado de Santa Catarina, da expressão *"adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino"*. Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves, Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 05.9.96.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no inciso VI do art. 162, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da expressão *"adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino"*, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro, Sepúlveda Pertence), que a julgavam improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Octávio Gallotti. Plenário, 03.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu, Secretário.